

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 13708/000.512/90-07
ACORDÃO N. 108-00.578

Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nr: 68.279 - IRF - ANOS: DE 1985 a 1988
Recorrente : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Julgada parcialmente procedente no processo matriz, acarretará igual tratamento ao lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.528, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

-RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE DE GO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13708/000.512/90-07
ACORDAO N. 108-00.578

2.

Recurso nr. 68.279

Recorrente : ACRILORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 13706/000.822/90-70, correspondente ao Recurso nr. 101.310 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautopa

E o relatório.



V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relator:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto por Acriloarte Indústria e Comércio Ltda., devendo ser adequada a exigência ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATOR

